

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – NOITE

8 DE SETEMBRO DE 2016

Duração: 120 minutos

Caso I (10 valores)

No ano 2010 foi constituída a *Bom Garfo, SA*. Trata-se de uma sociedade que disponibiliza refeições ao domicílio a um preço muito competitivo.

O negócio ia crescendo e a *Wine and Life, SA* – cujo capital era totalmente detido pela *Bom Garfo, SA* – decide exportar os seus serviços/produtos para França. Com efeito, a *Wine and Life, SA* dirigia-se a um público mais sofisticado e exigente justificando-se assim a aposta na internacionalização, em especial no mercado que parecia existir em Paris.

As coisas não estavam a correr bem. A *Wine and Life, SA* não estava a gerar lucro no mercado Francês e tinha ainda dívidas avultadas à banca e a fornecedores particulares.

Ainda assim, lá conseguiu obter financiamento junto do *Banco Soldi* que exigiu, contudo, que a *Bom Grafo, SA* se constituísse fiadora.

Ora, um pequeno grupo de acionistas da *Bom Garfo SA* começa a desconfiar do rumo da sociedade. Assim, os sócios António, Bernardo e César – cada um detentor de 3% do capital da sociedade – entendem que é urgente a reunião dos sócios em sede de Assembleia Geral.

Lá conseguiram o que queriam. Em Maio do presente, teve lugar a Assembleia Geral da sociedade *Bom Garfo, SA*, na qual foi aprovado o seguinte:

- (i) autorização da venda dos ativos imobiliários sítos em Paris a uma sociedade portuguesa cujos administradores eram (entre outros) António, Bernardo e César. Estes votaram a favor da referida deliberação, tendo contudo prestado esclarecimentos vários aos restantes acionistas;
- (ii) alteração da cláusula vigésima dos Estatutos, que passaria a ter a seguinte redação: “A totalidade dos resultados obtidos pela Sociedade será levada a reservas”.

*Quid juris?*

### Caso II (10 valores)

Em 1 de julho de 2016, António acordou com Bento a constituição de uma sociedade por quotas, com o capital social de 60.000,00 USD, cujo objeto será a produção e venda de pão e produtos farináceos.

Logo de seguida, no dia 2, António adquiriu a Carlos, invocando representação da sociedade, uma tonelada de farinha, com vencimento do preço a 30 dias.

A sociedade foi constituída por escritura pública outorgada no passado dia 5 de Setembro, pelo adjunto do Notário, que se encontrava doente, tendo ficado nela consignado, entre outras coisas, que:

A entrada de A, no valor nominal de 30.000,00 USD seria constituída, em parte, com um veículo comercial, ao qual o mesmo atribui o valor de 7.500,00 USD, noutra parte com o seu trabalho, ao qual o mesmo atribui o valor de 15.000,00 USD e, o remanescente (7.500,00 USD), com dinheiro, já pago;

A entrada de B, também no valor nominal de 30.000,00 USD, subscrita em dinheiro e a realizar no prazo máximo de 10 anos, assim que B pudesse pagar.

Que a sociedade teria um só gerente, Dalila, casada com António.

Que o sócio Bento terá direito a 70% dos lucros de cada exercício anual que possam ser distribuídos aos sócios.

Que o sócio António não tem direito de voto em Assembleias Gerais.

Em 20 de Novembro, Dalila convocou o marido, A, para a realização de uma assembleia geral da sociedade, tendo ambos decidido alterar o tipo da sociedade para uma sociedade anónima. Ao tomar disso conhecimento, B veio sustentar que a deliberação é inválida e que, mesmo que o não fosse, a sociedade não reúne os elementos legalmente necessários para funcionar como sociedade anónima.

Entretanto, a sociedade não pagou a C o preço da farinha.

*Quid juris?*

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### Caso I

1. Constituição da sociedade *Bom Garfo, SA*:
  - a. Identificação do tipo societário, sociedade anónima, como comercial (arts. 1.º, 2) e enunciação das características (art. 271);
  - b. Identificação do objeto da sociedade como comercial (art. 230, 2.º, CCom) e conseqüente identificação da sociedade como comercial (art. 1.º, 2)
  
2. Sociedade *Wine and Life, SA*:
  - a. Identificação do tipo societário, sociedade anónima, como comercial (arts. 1.º, 2) e enunciação das características (art. 271);
  - b. Desconhecendo-se o objeto, deveria, ainda assim, sustentar-se a aplicação do CSC, ainda que se tratasse de objeto civil (art. 1.º, 4); o enunciado permite admitir haver coincidência de objetos entre ambas as sociedades;
  - c. Identificação de uma relação de domínio total da primeira sociedade sobre esta (arts. 488, 1 e 490, 1).
  
3. Fiança: problemática da capacidade de uma sociedade comercial/civil com tipo comercial para assumir, como, garante, obrigações de terceiros (art. 6, 4): as duas sociedades estão em relação de grupo, por existir domínio total de uma sobre a outra (arts. 482/d), 489, 1 e 490, 1, conforme o caso), pelo que a primeira goza da necessária capacidade de gozo para garantir a dívida da segunda.
  
4. Os sócios da *Bom Garfo, SA*: os acionistas representam, pelo total, 9% do capital social, pelo que terão feito uso, coletivamente, da faculdade prevista no art. 375, 2.
  
5. As deliberações:
  - a. A matéria da primeira deliberação é de gestão, e, portanto, está na esfera de competência do CA (art. 406) e não da AG, a menos que tenha sido feito uso da faculdade prevista no art. 373,3;
  - b. Não é diretamente aplicável o disposto no art. 397, 2 e 3, uma vez que A, B e C, não são administradores da *Bom Garfo, SA*; poderia sustentar-se conflito de

interesses entre estes sócios e a sociedade que os impedisse de votar? O disposto no art. 384, 6, que não prevê expressamente a situação, é taxativo ou exemplificativo?

- c. Segunda deliberação:
- i. Aplicação do art. 377, 8;
  - ii. No que respeita à alteração do contrato, é aplicável o regime dos arts. 383, 2 e 386,3;
  - iii. A nova cláusula parece ser admitida pelo art. 294, 1, que tem o efeito de levar todo o lucro distribuível a reservas contratuais (que têm menção legal, por ex., no art. 33, 1);
  - iv. A cláusula modificada não põe em causa a própria essência tipológica da sociedade (para o sector doutrinal, maioritário, que entende o fim lucrativo como elemento tipológico), uma vez que sempre haverá, abstratamente, lugar a lucro final, mas seria valorizada a discussão desta questão no confronto de um potencial cláusula ou regime de duração indeterminada da sociedade (art. 15).

## Caso II

1. Acordo de constituição da sociedade: o acordo da constituição não é ainda o negócio constitutivo, como resulta do evoluir do caso aplicação do regime da “pré-vida” da sociedade (arts. 36 e ss.);
  - a. Identificação da sociedade por quotas como como comercial (arts. 1.º, 2) e enunciação das características (art. 197, 1);
2. Identificação do objeto da sociedade como comercial (art. 463, 1.º e 3.º CCom) e consequente identificação da sociedade como comercial (art. 1.º, 2)
3. Compra da farinha: negócio anterior à constituição: aplicação do art. 36, 2 (regime da sociedade civil) sendo que a mercadoria acabaria por não ser paga. Determinação dos obrigados a realizar o pagamento; relevância da constituição da sociedade para este debate.
4. Entradas:

- a. a sociedade por quotas admite entradas em espécie (bens diferentes de dinheiro) (art. 20/a), que estão sujeitas a um regime particular de verificação do valor, não podendo ser avaliadas apenas pelos sócios (art. 28); a cláusula é parcialmente nula (art. 294 CC);
  - b. a sociedade por quotas não admite entradas de indústria (art. 202, 1); a cláusula é nula (art. 294 CC);
  - c. o diferimento da entrada de B viola o disposto no art. 203, 1, quer quanto ao prazo quer quanto à condição; a cláusula é nula (art. 294 CC)
  - d. O capital social não está expresso em moeda com curso legal em Portugal (art. 14); a cláusula é nula (art. 294 CC).
5. Gerência: a sociedade por quotas admite que os gerentes possam não ser sócios (art. 252, 1).
  6. Lucros: a cláusula é admissível, nos termos do art. 22, 1, atribuindo a B direito especial ao lucro, não proporcional à participação.
  7. Voto: a sociedade por quotas não admite sócios privados de direito de voto, sendo, portanto, tal cláusula, nula (art. 250, 1 e 294 CC);
  8. AG:
    - a. a AG foi convocada por quem tinha competência, a gerente (art. 248/3), mas esta não convocou todos os sócios, o que determina nulidade de deliberação (art. 56, 1, a);
    - b. Existe um impedimento típico à transformação, resultante da não liberação de todo o capital (art. 131, 1, a); é discutível que a existência de apenas 2 sócios pudesse constituir impedimento à transformação em sociedade anónima, uma vez que tal não determinaria, em originária constituição como anónima, a nulidade do contrato (art. 42, 1).